



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 29A/2020-MPC-GT**

**APURATÓRIA**

**COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR** com o objetivo de apurar exaustivamente a transparência, a legalidade, a legitimidade e a economicidade da contratação direta da empresa LÍDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA., para prestação de serviços especializados por profissionais de saúde no âmbito do Hospital de Campanha de combate ao Covid-19 no Nilton Lins, sob responsabilidade de agentes da **Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM**, ante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Na defesa da ordem jurídica e considerando o grave quadro econômico e institucional atual, este Ministério Público de Contas expediu o Ofício nº 326A/2020 – MPC-GT à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Simone Papaiz, no sentido de requisitar cópia – digitalizada – do processo administrativo pertinente à dispensa de licitação, bem como prova do justo motivo que levou à contratação da empresa LÍDER SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA., para atuação junto ao Hospital de Combate ao Covid-19 Nilton Lins, concedendo o prazo de 3 (três) dias para resposta.

2. O expediente da lavra deste *parquet* tem por base denúncia popular no sentido de que os serviços contratados de exames por imagens seriam



## Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

desnecessários (ilegítimos) e antieconômicos, tendo em vista a existência de servidores médicos imagenologistas e técnicos em radiologia, dentre os servidores concursados pelo Estado (bombeiros profissionais de saúde), que estariam lotados na unidade de campanha e que estariam aptos a realizar o mesmo serviço atribuído à empresa contratada no tocante a serviços de exame por imagens (raio-x, ultrassom e tomografia).

3. Requisitou-se, ainda, à SUSAM prova de justo motivo impessoal de escolha da pessoa jurídica e de economicidade dos preços praticados, bem como a comprovação da disponibilização, em plataforma pública específica na rede mundial de computadores (portal de transparência), de todas as informações relativas à contratação.

4. Segundo consta, até a presente data, a gestora silenciou, deixando de responder à requisição ministerial. Não há registro dos processos de contratação da referida empresa no portal de transparência<sup>1</sup>, o que, por si só, constitui episódio de ilegalidade por ofensa ao princípio da Publicidade Administrativa por conduta negligente, passível à multa do artigo 54, VI, da Lei Orgânica.

5. Pela omissão de resposta à requisição do serviço de controle externo, personificado e representado pelo Ministério Público de Contas, a gestora deve se expor à multa do artigo 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.

6. Ademais, diante da sonegação de informações por parte do responsável, e considerando estar em vigor a Resolução 08/2016 TCE-AM, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão por despesa ilegítima e antieconômica, em detrimento da primazia dos investimentos em serviços essenciais ao combate à COVID-19. Tem-se notícia de que a referida empresa teria um segundo vínculo contratual para o mesmo hospital de campanha, para fornecimento de profissional de saúde para os plantões, mas de termos incertos por deficiência de transparência.

7. O gestor público tem o dever de observância da transparência, eficiência, economicidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade nas

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.saude.am.gov.br/docs/covid19/COVID\\_19\\_Contratos\\_Aditivos.pdf](http://www.saude.am.gov.br/docs/covid19/COVID_19_Contratos_Aditivos.pdf)  
Acesso em: 28/05/2020



## Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

contratações públicas de caráter emergencial, observados os princípios constitucionais do artigo 37 e a norma geral dos artigos 24, IV, e 26, da Lei n. 8.666/93 e as normas especiais da novel Lei n. 13.979/2020.

8. Outrossim, é mister destacar que a Lei n. 13.979/2020, ao criar métodos expeditos de contratação emergencial, impõe ônus de transparência, com ordem de criação de sítio oficial específico, este já efetivado pela Administração Federal. A solenidade é importante para segurança jurídica, de modo a evitar cobranças futuras indevidas e responsabilização às custas dos cofres municipais, por erros grosseiros cometidos à revelia da concordância do Poder Público pelo parceiro privado.

9. Por oportuno, destacamos que em decisão liminar tomada no bojo da ADI 6.351/DF, o STF consagrou a aplicabilidade do princípio da Publicidade e da Transparência ao período emergencial, com suspensão de eficácia cautelar do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1.º da Medida Provisória 928/2020.

10. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

**I** o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2o, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

**II** a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

**III** **LIMINAR E CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 1º, inciso IV, da Resolução n. 03/12-TCE/AM, que **DECIDAM** **fixar prazo** determinando à Secretária Estadual de Saúde que apresente cópia integral dos processos administrativos pertinentes à dispensa de licitação, relativos à contratação da empresa LÍDER SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA., para atuação junto ao Hospital



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**

de Campanha Nilton Lins.

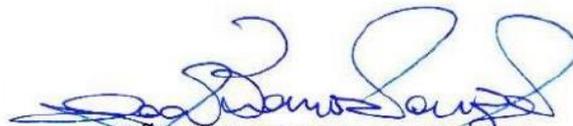
**M. INSTRUÇÃO regular e oficial desta representação, garantidos o contraditório e ampla defesa aos agentes responsáveis por notificação.**

**V. RETORNO** a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais e possíveis responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

**VI. Julgamento** dessa representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 28 de maio de 2020.



**JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador Geral de Contas



**EVELYN FREIRE DE CARVALHO**

Procuradora de Contas



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de Contas



**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora de Contas